



**Processo TC nº. 02.799/21**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise da Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa. No momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00730/2021.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, ocasião em que sugeriu a suspensão cautelar do procedimento.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 0215/2021, a Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiu:

I) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 011/21 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Secretaria da Administração do município de João Pessoa, na pessoa do Secretário, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves:

- a) A suspensão IMEDIATA de todos os atos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 04001/2021, no estado em que se encontram;
- b) Ato contínuo, que o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos.

Considerando que não houve qualquer manifestação por parte do gestor responsável, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 730/2021, decidiu:

- DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC1 TC nº 0215/2021;
- APLICAR ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, para que, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB - em caso de omissão -, apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos;
- COMUNICAR essa decisão ao Sr. Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, para conhecimento e providências;
- ENCAMINHAR cópia dos autos e da decisão do Ministério Público Comum, ante os indícios de ato de improbidade administrativa.

Atendendo, desta feita, a determinação desta Corte, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 216/403 e 422/426 dos autos.

Alegou o defendente que não houve desatendimento às determinações dessa Corte de Contas, pois assim que este tomou conhecimento dos indícios de irregularidade detectadas no Relatório desse TCE, determinou a imediata suspensão da referida Adesão, na data de 18 de junho de 2021, inclusive antes da decisão constante do Acórdão AC1 – TC 00730/21, de 23 de agosto daquele ano.



## Processo TC nº. 02.799/21

Alegou ainda que, por lapso de verificação no sistema do TCE e acúmulo de trabalho, muito embora atendida a determinação, não houve o encaminhamento desta informação no prazo estipulado. Argumenta, ainda, que o cancelamento da adesão, em atendimento pleno ao Relatório e decisão desse TCE/PB, prejudica a manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos. Requer o arquivamento dos presentes autos.

A Auditoria esclarece que os documentos associados ao cancelamento da referida adesão têm data de 18/06/2021, portanto, posteriores ao Acórdão AC1-TC 00215/21 - Decisão Inicial - Sessão 04/03/2021, publicado em 15/03/2021, que determinou a suspensão desse procedimento licitatório.

Registre-se, ainda, que nos documentos juntados pela defesa, não se encontra única prova que o cancelamento foi publicado no Diário Oficial de João Pessoa/PB, nem mesmo que o órgão gerenciador ou até a prestadora de serviços que iria ser contratada foram comunicados. Logo, entende-se se tratar de ato imperfeito, pois o seu ciclo de formação ainda não foi completado com a necessária publicidade.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 1289/22 alinhando-se ao posicionamento do Órgão Auditor, acrescentando, em relação à MULTA, que a referida penalidade decorre do não cumprimento de determinação anterior deste TCE-PB, para que o gestor responsável se manifestasse acerca do item “b” do Acórdão AC1- TC 00215/21, o qual, injustificadamente, deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 176).

Ante o exposto opinou o representante do Ministério Público de Contas, com base PER RELATIONEM pela MANUTENÇÃO DA MULTA exposta no Acórdão AC1-TC 00730/21.

É o relatório.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) DECLAREM CUMPRIDO, PARCIALMENTE, o Acórdão AC1 TC nº. 00730/21;

2) MANTENHAM a MULTA aplicada ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, porém, com redução de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), para R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC nº. 02.799/21**

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsável: Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário)

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Registro de Preços. Pregão Eletrônico.  
Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo  
cumprimento parcial.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.637/2023**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.799/21, que trata análise da Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00730/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR CUMPRIDO, PARCIALMENTE, o Acórdão AC1 TC nº. 00730/21;
- 2) MANTER a MULTA aplicada ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, porém, com redução de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), para R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO